

ATA DA 13ª (DÉCIMA TERCEIRA)
SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DO
1º(PRIMEIRO) PERÍODO DA CÂMARA
MUNICIPAL DE ITAGUAÍ – RJ

Aos vinte e nove dias do mês de abril do ano de dois mil e quatorze, no Salão Nobre da Câmara Municipal de Itaguaí, sito à Rua Amélia Louzada, nº 277 – Centro, reuniram-se os Senhores Vereadores para a 13ª Sessão Extraordinária do 1º período do ano de 2014. Procedida a chamada nominal, responderam presente os seguintes Vereadores: Nisan César dos Reis Santos – Presidente; Marco Aurélio de Souza Barreto –Vice Presidente; Mirian Pacheco da Silva – 2ª Vice Presidente; Vicente Cicarino Rocha – 3º Vice Presidente; Noel Pedrosa de Mello – 1º Secretário; Carlos Eduardo Kifer Moreira Ribeiro – 2º Secretário; Eliezer Lage Bento; Genildo Ferreira Gandra; Jailson Barboza Coelho; Jorge Luís da Silva Rocha; José Domingos do Rozário; Luiz Fernando de Alcântara; Márcio Alfredo de Souza Pinto; Silas Cabral; Roberto Lúcio Espolador Guimarães e William Cezar de Castro Padela, deixando de comparecer o Vereador Abeilard Goulart de Souza Filho (ausência justificada). Havendo número legal, o Sr. Presidente declarou aberta a presente Sessão e passou à **Ordem do Dia**, solicitando ao 1º Secretário que realizasse a leitura dos documentos constantes de pauta: **Primeira Discussão e Discussão Final da Lei nº 3.226, de 29/04/2014:** Institui normas gerais sobre o programa de fomento financeiro ao Esporte Itaguaense e dá outras providências. O Prefeito Municipal De Itaguaí-RJ; Faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu Sanciono a seguinte Lei: Art. 1º Esta Lei institui o Programa de Fomento Financeiro ao Esporte Itaguaense. Art. 2º A transferência voluntária de recursos ocorrerá mediante a celebração de convênio para o qual podem candidatar-se: § 1º A Pessoa Física que, cumulativamente: I- Competir pelo município de Itaguaí; II- For federado pela associação administrativa esportiva da modalidade; § 2º A pessoa jurídica que, cumulativamente: I- Cumpra os requisitos de habilitação previstos na Lei 8666/93; II- Realize evento esportivo de qualquer natureza no município de Itaguaí; III- Tenha o esporte como objeto social; IV- Não tenha finalidade lucrativa. Art. 3º A proposta apresentada deve estar alinhada ao desenvolvimento esportivo local e a escolha do candidato será pautada pelo principal da isonomia e será justificada, objetivamente, pela Secretaria de Esporte e Lazer em cada caso. Art. 4º O objeto da proposta deve enquadrar-se nas seguintes áreas: I- Formação esportiva de base; II- Manutenção do atleta; III- manutenção de equipe; IV- Realização de eventos esportivos; V- Aparelhamento esportivo. Art. 5º O prazo de execução não pode

ultrapassar 12 (doze) meses, bem como terá como data limite o dia 31 de dezembro de cada exercício financeiro. Art. 6º Na hipótese do art. 4º, inciso IV, desta Lei, o requerente deve apresentar sua proposta com antecedência mínima de 90 (noventa) dias em relação ao evento pretendido. Art. 7º A Secretaria de Esporte e Lazer terá o prazo de 30 (trinta) dias para dar parecer sobre a solicitação do requerente. Art. 8º As despesas decorrentes dos convênios disciplinados nesta Lei correrão à conta das rubricas próprias dos recursos orçamentários da Secretaria de Esporte e Lazer. Art. 9º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que for necessário à sua aplicação, no prazo de 60 (sessenta) dias a partir da data de sua publicação. Art. 10 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Itaguaí, 29/04/2014. (a) Luciano Carvalho Mota – Prefeito. **Despacho:** Aprovado em 1ª Discussão e Discussão Final. Em 29/04/2014. (a) Nisan César dos Reis Santos – Presidente. **Primeira Discussão e Discussão Final da Lei 3.227, de 29/04/14:** Institui no âmbito do Município de Itaguaí o Dia do Desbravador da Igreja Adventista do Sétimo Dia. O Prefeito Municipal de Itaguaí-RJ; Faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu Sanciono a seguinte Lei: Art. 1º Fica instituído no âmbito do Município de Itaguaí o "Dia do Desbravador da Igreja Adventista do Sétimo Dia". Art. 2º A comemoração do Dia do Desbravador ocorrerá anualmente todo terceiro sábado de setembro. Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Itaguaí, 29/04/14. (a) Luciano Carvalho Mota – Prefeito. **Despacho:** Aprovado em 1ª Discussão e Discussão Final. Em 29/04/14. (a) Nisan César dos Reis Santos – Presidente. **Primeira Discussão e Discussão Final da Lei 3.228, de 29/04/14:** Estabelece no âmbito do Município de Itaguaí medidas preventivas para instalação de aparelhos e brinquedos em parques de diversões ou lazer e dá outras providências. O Prefeito Municipal de Itaguaí-RJ; Faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu Sanciono a seguinte Lei: Art. 1º Ficam instituídas no âmbito do Município de Itaguaí, medidas preventivas para instalação de aparelhos e brinquedos em parques de diversões ou lazer no sentido de preservar a vida e a segurança de todos os frequentadores. Art. 2º Entendem-se como medidas preventivas, todas aquelas já existentes na legislação em vigor e ainda a exigência de certificação do INMETRO - Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia, IPEM - Instituto de Pesos e Medidas, para o licenciamento de todos os aparelhos e/ou brinquedos a serem utilizados para a finalidade diversão ou lazer. Art. 3º Deverão ser tomadas públicas e visíveis, em aparelhos e ou brinquedos considerados de uso coletivo ou individual, as medidas de segurança e de prevenção a acidentes. Parágrafo Único. Na publicidade, de qualquer natureza, de eventos em que haja a instalação de aparelhos

e ou brinquedos, que circulem pelo espaço territorial do Município de Itaguaí, deverão constar regras básicas de segurança e faixa etária de utilização. Art. 4º Entendem-se como medidas preventivas, além das já citadas, as abaixo descritas, tais como: I- Os usuários de aparelhos ou brinquedos, assim como terceiros, operadores ou expectadores próximos, deverão estar protegidos e informados acerca do projeto, construção, instalação, capacidade de utilização e condições de uso destes aparelhos - sempre utilizados em seu uso normal - para que sejam afastados riscos à saúde ou lesões corporais, seguidas as regras quanto ao seu uso; II- A explicitação do grau de risco apresentado pelo uso de um aparelho ou brinquedo deve estar de acordo com a capacidade de utilização, afixada em local visível, da mesma forma que as limitações de idade, ou idade mínima, para o seu uso e o grau de risco para usuários, nos locais onde estiver instalada a aparelhagem, em mural ou guichê, manifestamente visível; III- Informar aos usuários acerca dos riscos de utilização por pessoas com doenças preexistentes, tais como doenças cardíacas, patologias ósseas, de coluna e quaisquer outras que possam ser precipitadas pelo uso do aparelho; IV- Os aparelhos, brinquedos e suas partes assim como seus objetos para fixação em caso de brinquedos desmontáveis, deverão ter a resistência mecânica e, neste caso, a estabilidade suficiente para suportar as tensões devidas ao uso, sem rupturas ou deformações que possam causar lesões; V- Os aparelhos e ou brinquedos elétricos deverão ser projetados e construídos de forma a garantir que as temperaturas máximas que atinjam todas as superfícies diretamente acessíveis não provoquem queimaduras ao tocá-las ou causem qualquer tipo de dano ao usuário; VI- Os aparelhos e ou brinquedos deverão ser instalados em locais que proporcionem o mínimo de higiene e limpeza possíveis nestes casos, evitando-se a contaminação por doenças de seus usuários. Art. 5º O IPEM poderá utilizar suas devidas certificações nos aparelho e brinquedos, para o uso em parques de diversão ou lazer, a fim de garantia da preservação da segurança de cada usuário. Art. 6º O Poder Público através de seus órgãos competentes realizará a devida fiscalização bem como a aplicação da penalidade devida, em caso de inobservância desta Lei. Art. 7º Competirá à Secretaria Municipal de Turismo e Eventos, quando da concessão de alvarás de instalação, tomar providências cabíveis, quando notar, por meio de seus agentes, irregularidades de quaisquer natureza, comunicando, imediatamente acerca de tais irregularidades, aos órgãos de fiscalização federais, estaduais e municipais, Ministério Público e Juízo da Vara de Infância e Juventude de Itaguaí. Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Itaguaí, 29/04/14. (a) Luciano Carvalho Mota – Prefeito. **Despacho:** Aprovado em 1ª

Discussão e Discussão Final. Em 29/04/14. (a) Nisan César dos Reis Santos – Presidente. Nada mais havendo para constar, o Sr.Presidente encerrou a presente Sessão, antes marcando a próxima para terça feira, em horário Regimental. Nós, Joselaine e Milton, a redigimos.

Presidente

Vice Presidente

Primeiro Secretário

Segundo Secretário